

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACORDÃO Nº: 045/2019
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.679
PROCESSO Nº: 2015/6400/500033
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/001404
INTERESSADO: PEDRO MARTINS GÓIS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.414.413-7
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE SAIDAS INTERNAS DE MERCADORIAS. VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO PERMITIDO PARA DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição administrativa quando o valor é inferior ao previsto nos art. 56, alínea f e art. 58, § único da Lei 1.288/2001.

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIAS. FALTA DE DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE – É nula a reclamação tributária que não contém nos autos o demonstrativo do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal por omissão de saídas correspondente aos exercícios de 2011 e 2015.

Foram anexados aos autos levantamento especial saída de bovinos, BIC, relatório de notas fiscais avulsas, requerimento, cópia de documentos, planilha de cálculo ICMS/ESPELHO DARE (fls. 05/13).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 14), mas não se manifestou.

O julgador de primeira instância, em sentença às folhas 18/20, aduz:





Que constatada a revelia é cabível somente analisar as matérias de direito; que quanto aos elementos informativos que levaram a confecção do auto de infração, ou seja, o cruzamento do relatório de notas fiscais avulsas emitidas e o GTA, é improcedente, uma vez que pode conter inconsistências servindo apenas como mero indicio da pratica de operações; que o GTA não é um documento fiscal e sim um documento de controle da ADAPEC; que para comprovar a omissão de registros, de vendas ou saída de gado desacoberto de nota fiscal seria necessário realizar o levantamento específico, que traria no seu bojo as notas fiscais de entrada/saída, demonstrando a movimentação de rebanho no período; é preciso prova material dos fatos alegado; que a infração e a penalidade estão contaminados pelo vicio demonstrado.

Diante do exposto, julga IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2015/001404, ABSOLVENDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário:

Campo 5.11 no valor de R\$ 8.733,74 (oito mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais;

A Representação Fazendária em parecer às fls.21/22 recomenda a manutenção da sentença singular, que julgou IMPROCEDENTE o presente auto de infração.

Em seguida o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A reclamação tributária refere-se à multa formal por omissão de saídas correspondente aos exercícios de 2011 e 2015.

Analisando os autos verifica-se que o ilustre julgador *a quo* julgou improcedente o presente auto de infração.

Em fase de preliminar tem-se que a presente autuação com relação ao campo 5.11 é nulo, como será demonstrado a seguir.

Verifica-se que, de acordo com o aduzido pelo julgador de primeira instância, o cruzamento do relatório de notas fiscais avulsas emitidas e o GTA





podem conter inconsistências, servindo apenas como mero indicio da prática de operações. Ademais o GTA não é um documento fiscal e sim um documento de controle da ADAPEC. Para ficar comprovado a omissão de registros de vendas ou saída de gado desacobertado de nota fiscal, seria necessário realizar o levantamento específico, que traria no seu bojo as notas fiscais de entrada/saída, demonstrando a movimentação de rebanho no período.

Portanto, é preciso prova material dos fatos alegado, o que não ocorreu no referido auto de infração.

Neste diapasão já decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, in verbis:

ACÓRDÃO Nº. : 050/2015 ICMS. MULTA FORMAL. ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS. FALTA DE DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Não prevalece a exigência fiscal que não contém nos autos o demonstrativo do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

No tocante ao mérito temos que razão assiste ao sujeito passivo, uma vez que o crédito tributário exigido no campo 4.11, qual seja, R\$ 324,60 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) é inferior ao valor permitido para duplo grau de jurisdição administrativa, conforme prevê os art. 56, alínea *f* e art. 58, § único da Lei 1.288/2001, in verbis:

Art. 56. A decisão de primeira instância conterà:

f) remessa de ofício ao COCRE, quando a decisão for desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao crédito tributário cujo valor atualizado monetariamente seja superior a um mil reais.

Art. 58. O julgamento no COCRE atenderá às disposições desta Lei e do regimento interno.

Parágrafo único. É sujeita ao duplo grau de jurisdição administrativa, produzindo efeito somente depois de confirmada pelo COCRE, a decisão de primeira instância desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao crédito tributário cujo valor originário seja superior a R\$ 5.000,00.

Por todo o exposto, tem-se que a ocorrência do equívoco destacado vicia a constituição do crédito tributário efetuado pelo Fisco.





À luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados decido pela reforma da decisão de primeira instância, e julgo pela IMPROCEDENCIA, absolvendo o sujeito passivo com relação ao:

Campo 4.11 no valor de R\$ 324,60 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos);

E julgo pela NULIDADE do auto de infração nº2015/001404, com relação ao: campo 5.11 - no valor de R\$ 8.409,14 (oito mil, quatrocentos e nove reais e quatorze centavos).

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da reclamação tributária em relação ao campo 5.11, por cerceamento a defesa, por erro no demonstrativo do crédito tributário, arguida pela conselheira relatora, e julgar extinto o contexto sem análise de mérito. No mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 324,60 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), referente o campo 4.11, nos termos do art. 56, alínea "f" e art. 58 § único da Lei 1.288/2001. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de março de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas-TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente

Kellen C. Soares Pedreira do Vale



Publicado no Diário Oficial de nº 5.308, de 26 de fevereiro de 2019

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



Conselheira Relatora

